



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

IMPRENSA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 E-mail-imprenac@hotmail.com
 Caixa Postal N.º 1306
 CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescido do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries Kz: 463 125,00
 1.ª série Kz: 273 700,00
 2.ª série Kz: 142 870,00
 3.ª série Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12:

Aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contraria o presente Diploma, nomeadamente os Decretos Legislativos Presidenciais n.º 1/10, de 5 de Março, n.º 7/10, de 5 de Outubro, n.º 8/10, de 29 de Novembro e o n.º 2/12, de 30 de Janeiro.

SECCÃO IV
Serviços Públicos Específicos

ARTIGO 56.º
(Natureza)

Os Serviços Públicos Específicos são organismos públicos criados para assistir o Titular do Poder Executivo na realização de missões de gestão ou de execução de determinadas áreas e matérias de interesse público, reservados à administração do Estado.

ARTIGO 57.º
(Classificação)

1. Os serviços públicos específicos são os seguintes:
 - a) Organismos públicos autónomos;
 - b) Entidades públicas de natureza empresarial.
2. O Presidente da República define por Decreto Presidencial o elenco dos referidos serviços, bem como a forma de organização e funcionamento através dos respectivos estatutos ou regulamentos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12

de 15 de Outubro

Havendo necessidade de se adequar o quadro jurídico - legal para ajustar os mecanismos de direcção, coordenação, articulação e funcionamento do Executivo, na formulação e condução da política geral do País e da Administração Pública, com base no novo Programa do Governo para o quinquénio 2012 – 2017;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Legislativo Presidencial estabelece o Regime Orgânico do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

O Conselho de Ministros é um Órgão Auxiliar do Presidente da República na formulação, condução e execução da política geral do País e da administração pública.

ARTIGO 3.º
(Competência)

Compete ao Conselho de Ministros, enquanto Órgão Auxiliar do Presidente da República, pronunciar-se sobre:

- a) A política de governação, bem como a sua execução;
- b) Propostas de lei a submeter à aprovação da Assembleia Nacional;
- c) Actos legislativos do Presidente da República;
- d) Instrumentos de planeamento nacional;
- e) Regulamentos do Presidente da República necessários à boa execução das leis;
- f) Acordos internacionais, cuja competência seja do Presidente da República;

g) Adopção de medidas gerais de execução do Programa de Governação do Presidente da República;

h) Demais assuntos que sejam submetidos à apreciação do Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Composição)

O Conselho de Ministros é constituído pelo Presidente da República, Vice - Presidente da República, Ministros de Estado e Ministros.

2. Os Ministros de Estado e Ministros que integram o Conselho de Ministros são:

- a) Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República;
- b) Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República;
- c) Ministro da Defesa Nacional;
- d) Ministro do Interior;
- e) Ministro das Relações Exteriores;
- f) Ministro da Economia;
- g) Ministro das Finanças;
- h) Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial;
- i) Ministro da Administração do Território;
- j) Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- k) Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;
- l) Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- m) Ministro da Agricultura;
- n) Ministro das Pescas;
- o) Ministro da Indústria;
- p) Ministro dos Petróleos;
- q) Ministro da Geologia e Minas;
- r) Ministro do Comércio;
- s) Ministro da Hotelaria e Turismo;
- t) Ministro da Construção;
- u) Ministro do Urbanismo e Habitação;
- v) Ministro da Energia e águas;
- w) Ministro dos Transportes;
- x) Ministro do Ambiente;
- y) Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação;
- z) Ministro da Ciência e Tecnologia;
- aa) Ministro da Comunicação Social;
- bb) Ministro da Saúde;
- cc) Ministro da Educação;
- dd) Ministro do Ensino Superior;
- ee) Ministro da Cultura;
- ff) Ministro da Assistência e Reinserção Social;
- gg) Ministro da Família e Promoção da Mulher;

- hh) Ministro da Juventude e Desportos;
- ii) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- jj) Secretário do Conselho de Ministros.

3. Os Secretários de Estado e Vice-Ministros podem ser convocados, sempre que se julgar pertinente, para participarem das reuniões do Conselho de Ministros, a fim de se pronunciarem sobre os assuntos específicos.

ARTIGO 5.º
(Presidência do Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e Titular do Poder Executivo.

2. Nas ausências e impedimentos temporários, o Presidente da República delega no Vice-Presidente da República a faculdade de presidir as reuniões do Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º
(Delegação de poderes)

1. No exercício do poder de direcção e chefia do Executivo, o Presidente da República pode delegar no Vice-Presidente da República a coordenação de determinadas áreas do executivo.

2. Os Ministros de Estado e os Ministros, no exercício de funções executivas das áreas sob sua responsabilidade, exercem competências delegadas pelo Chefe de Estado e Titular do Poder Executivo, sem prejuízo de outros poderes que lhes possam ser atribuídos.

ARTIGO 7.º
(Secretariado do Conselho de Ministros)

O Secretariado do Conselho de Ministros é o órgão que assegura a actividade técnica e administrativa do Conselho de Ministros.

2. O Secretariado do Conselho de Ministros é dirigido por um Ministro que exerce as funções de Secretário do Conselho de Ministros.

3. O Secretário do Conselho de Ministros é coadjuvado por um Secretário de Estado que exerce as funções de Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 8.º
(Alterações orgânicas)

Todos os órgãos e serviços cujo enquadramento ministerial é alterado, mantêm a mesma natureza, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o Órgão de Tutela.

ARTIGO 9.º
(Transferência do pessoal)

As alterações na estrutura orgânica são acompanhadas pelo consequente movimento do pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

ARTIGO 10.º
(Direitos e obrigações)

Os direitos e obrigações dos departamentos ministeriais objecto de alteração por força do presente Diploma são transferidos para os novos departamentos ministeriais.

ARTIGO 11.º
(Regimento)

O Regimento do Conselho de Ministros é aprovado por Decreto Presidencial.

ARTIGO 12.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/10, de 11 de Março, e demais legislação que contrarie o presente Diploma.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões, que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial, são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Outubro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 216/12
de 15 de Outubro

Havendo necessidade de adequar o quadro jurídico-legal para ajustar os mecanismos de direcção, coordenação, articulação e funcionamento do Executivo, na formulação e condução da política geral do País e da administração pública, com base no novo Programa do Governo para o quinquénio 2012 a 2017;

Havendo necessidade de se adequar os procedimentos relativos à preparação e funcionamento das sessões do Conselho de Ministros;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regimento do Conselho de Ministros anexo ao presente Decreto Presidencial, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.